

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.040-001.373/90-69

2. C C	PUBLICADO Nº D O U. De 16 de 07 de 93 Rubrica
--------------	---

Sessão de : 13 de novembro de 1992  
 Recurso nº: 87.440  
 Recorrente: ISMAR SCHUCH FERREIRA  
 Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

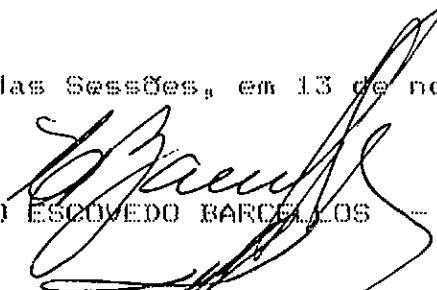
ACORDÃO Nº 202-05.441

**ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO.** Não pode ser concedida se inobservado o disposto no art. 11 do Decreto nº 84.685/80. Débito relativo a exercícios anteriores não pagas até o lançamento do tributo do ano em que se pende o pedido de benefício fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISMAR SCHUCH FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 13 de novembro 1992.

  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CABRAL GAROFANO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, ORLANDO ALVES GERTRUDES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

Cf/fclb/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11.040-001.373/90-69

Recurso Nº: 87.440  
 Acórdão Nº: 202-05.441  
 Recorrente: ISMAR SCHUCH FERREIRA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical Rural, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 444.982,77, correspondente ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade, denominado "Fazenda do Pontal", localizado no Município de São Lourenço do Sul - RS.

O Requerente procedeu à Impugnação (fls. 01), alegando que o imóvel tem direito a redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

O INCRA forneceu a Informação Técnica nº 217/91 (fls. 08-verso), informando que havia débito para o exercício de 1989 na data do lançamento do exercício de 1990.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 09/10), julgou improcedente a impugnação, ementando assim sua decisão:

"A redução do imposto de que tratam os artigos 8,º e 10 do Decreto nº 84.685/80, não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado."

Cientificada em 13.05.91, o Recorrente interpôs recurso de fls. 15/20 em 10.06.91, ratificando todas as considerações constantes da impugnação, para que seja reconhecido o direito do Contribuinte à redução do ITR exercício de 1990, alegando, ainda, a inexistência de constituição do crédito tributário relativo ao exercício de 1989, com base no artigo 142 do CTN, o artigo 35 do Decreto nº 70.235/72.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.040-001.373/90-69

Acórdão nº 202.05.441

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO**

O recurso foi manifestado dentro do prazo legal.

Na Preliminar levantada, o Recorrente traz os termos do Decreto nº 57, de 18.11.66, que levou o INCRA a proceder de forma ilegal, afrontando, inclusive, o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

A legislação em vigor, que disciplina a administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, tem como sua base a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979 e nos procedimentos contidos em seu Decreto Regulamentador nº 84.685, de 06 de maio de 1980, pelo que, até então, não há qualquer ilegalidade a ser argüida.

O fato gerador do ITR é a propriedade do imóvel rural.

O lançamento do imposto é a publicação de seus valores-base no D.O.U., que, no caso, foi em 22.10.90.

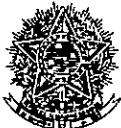
A notificação de lançamento é o aviso para recolhimento, documento que traz dados cadastrais, vencimento e valor a ser recolhido.

Estes são três momentos diferentes e essenciais à exigência do ITR, porquanto não vejo onde ocorreu prejuízo ao sujeito passivo, de qualquer ordem. No que respeita a emissão e recepção do correspondente lançamento e notificação de pagamento, sua forma de processamento ou recepção não altera os dados essenciais nem cercea o direito de defesa do contribuinte.

Rejeitada a Preliminar e seus elementos não são vitoriosos.

Conforme consta dos autos, efetivamente, o Recorrente pagou o ITR do exercício de 1989 (11.12.90) após lançado o imposto relativo a 1990 (22.10.90) e, por este motivo, não pode o mesmo reivindicar o benefício da redução fiscal. É o que determina o artigo 11 do Decreto nº 84.685/80:

"Art. 11. A redução do imposto, de que tratam os artigos 8º, 9º e 10, não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.040-001.373/90-69

Acórdão nº 202.05.441

Não merecem reparos os fundamentos da decisão Recorrida e esta deve ser mantida. Voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.

JOSE CABRAL GAROFANO